

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 469, de 2015.

Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

EMENDA Nº /2015 – CCJ (SUPRESSIVA)

Suprimam-se do art. 2º do PLS nº 469, de 2015, os arts. 160-A e 226-A, acrescentados ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos supracitados merecem ser suprimidos do PLS nº 469, de 2015, por se mostrarem inviáveis para sustentar duas novas situações que são corriqueiras no dia a dia da população e desprezar tantos outros acontecimentos igualmente relevantes e comuns.

Não podemos incorporar ao nosso ordenamento jurídico uma cultura de especificação de condutas, criando inúmeras situações que seriam consideradas circunstâncias que qualificam um crime ou causa de aumento, bem como não é viável aplicar penas exacerbadas.

No caso em tela, as hipóteses de tocaia nas imediações de residência ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros desta, serão automaticamente transformadas em crime hediondo.



Com isso, o crime de homicídio praticado na situação de emboscada ou no interior de escola, cuja finalidade é a proteção da criança, já estão previstas no Código Penal como agravante genérica (art. 61, II, *c e h*), bem como a emboscada é circunstância que qualifica o crime de homicídio (art. 121, § 2º, IV), por fim se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos aplica-se aumento de pena.

Se o crime praticado em situação de tocaia, sinônimo de emboscada, for empregado como qualificadora ou causa de aumento de pena, nas duas hipóteses ora apresentadas, seria não atentar às diversas outras situações similares não menos importantes, por exemplo, entrada e saída do trabalho, faculdades, restaurantes, bares, academias etc., que constituem rotinas das pessoas.

Entretanto, essa não é a melhor hipótese a ser seguida, já que tais hipóteses apresentadas seriam automaticamente integradas ao rol de crimes hediondos, Lei nº 8.072/90.

Por fim, não é praticável aumentar a pena em até metade, pois o cenário atual da conjuntura do sistema penitenciário e ressocialização demonstram claramente que devemos nos preocupar mais em prevenir os crimes por outros meios que não penas altíssimas, bem como criar e aplicar meios para regenerar os infratores, não os confinando nos presídios, mas transformando-os em pessoas íntegras.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP